



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.003286/96-71  
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2.000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.562  
RECURSO Nº : 124.216 /  
RECORRENTE : JOÃO ÂNGELO GUIDI  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm** - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado o Valor Mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.

**CONTRIBUIÇÕES À CNA** - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (CLT, artigo 579). Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o imposto territorial, pelo mesmo órgão arrecadador (ADCT, artigo 10).

**CONTRIBUIÇÕES AO SENAR** - A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área (ADCT, artigo 62).

**RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianchi.

Brasília - DF, em 05 de dezembro de 2.000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO SILVEIRA MELO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.216  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.562  
RECORRENTE : JOÃO ÂNGELO GUIDI  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

JOÃO ÂNGELO GUIDI, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR e da contribuição à CONTAG, à CNA e ao SENAR, no valor total de 7.659,51 UFIR, referente ao Exercício de 1995, do imóvel rural denominado "Fazenda São Francisco", de sua propriedade, localizado no Município de São Francisco/MG, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob nº 3844038-5.

O contribuinte impugnou o lançamento (doc. fls. 01/03) pleiteando a sua anulação e que seja recalculado o valor correto do imposto para pagamento. Apresenta as seguintes razões de impugnação: a) que recebeu a Notificação do ITR, data de 19/07/96; b) que não houve entrega de Declaração de ITR no ano calendário de 1995, tendo constado na última declaração o valor de 992,70 valor este consignado no corpo da notificação ora impugnada; no entanto, apesar de constar o VTN de 992,70, a autoridade lançadora considerou para fins tributários o VTN de 193.804,07 com um aumento de 20.000% valor esse irreal na atual conjuntura econômica; tal avaliação configura cerceamento de defesa pois a contribuinte apresentou sua declaração com o valor da terra nua. No caso de discordância a autoridade lançadora deveria ter intimado o declarante ou exigir documentação idônea de que o valor que declarara estava incorreto; anexa declaração de avaliação expedida pela EMATER MG, de 05 de março de 1996, para comprovar que o valor da terra nua do imóvel situa-se entre R\$ 15,00 e R\$ 20,00 por hectare; deixa de apresentar Laudo Técnico de Avaliação previsto na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02/96 por entender desnecessário tendo em vista o laudo expedido pela EMATER, além de ser oneroso e de valor equivalente ao do tributo e representar uma inversão do ônus da prova ou seja, a Receita Federal deveria comprovar os fatos da elevação do VTN

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada

“VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.216  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.562

**BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.**

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

**NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.**

O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Na fundamentação, o julgador singular argüi que o valor da VTN informado pelo contribuinte era inferior ao VTNm fixado por hectare para o Município do imóvel (parágrafos 2º e 3º, do artigo 7º, do Decreto 84.685/80 e artigo 2º da IN-SRF 16/95, nos termos da Lei 8.847/94). O Interessado apresentou apenas uma Declaração firmada por um Engenheiro agrônomo da EMATER e não um laudo técnico de avaliação do referido imóvel. Foi ele então intimado a apresentar um laudo, nos moldes da NBR 8799 da ABNT mas apesar de alertado de que o não atendimento implicaria indeferimento do pedido, o interessado não atendeu à intimação mas apresentou em resposta uma nova declaração, de fl. 18, firmada pelo mesmo engenheiro.

O contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário (fl. 27/28). Diz que ao não aceitar a Autoridade Julgadora o Laudo Técnico apresentado por razões que não eram do conhecimento do recorrente, pois não constam da legislação de regência as “falhas apontadas” na peça de avaliação, a D. Autoridade, no mínimo, devia ter solicitado a complementação do laudo pericial bem como a comprovação de que o profissional possui ART. Deste modo houve cerceamento do direito de defesa tendo em vista que deixou de solicitar informações complementares que não constam como obrigatórias na legislação de regência do fato. Não houve, portanto, análise dos argumentos técnicos e dos fatos citados na impugnação. A D. Autoridade Julgadora limitou-se a criticar o laudo técnico. Outro laudo técnico foi depois apresentado, a pedido do julgador singular, firmado esse pelo Engenheiro agrônomo Dr. Fábio Magalhães Oliveira, no qual constam todas as exigências solicitadas, inclusive com a ART. Pede ao final seja declarada nula a decisão de primeira instância com fundamento no art. 31, do Decreto 70.235/72.

À fl. 34, consta comprovante do depósito recursal de que trata o art. 32 da MP 1.621-34, de 09/04/98.

É o relatório.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.216  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.562

VOTO

O contribuinte arguiu cerceamento de defesa que no entanto não ficou caracterizado, uma vez que, devidamente notificado, produziu sua defesa e após a decisão singular foi-lhe aberto o prazo para o recurso ao Conselho de Contribuintes. Ademais, todas as informações suficientes e necessárias foram posta nos autos dando-lhe a oportunidade de tomar conhecimento na forma prevista no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal. Assim, fácil é concluir que não procede a arguição do contribuinte.

O contribuinte se insurgiu ainda contra o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm atribuído ao imóvel rural para o lançamento do Imposto Territorial Rural do Exercício de 1994 e contra a cobrança das contribuições CNA e SENAR.

Para a atribuição do VTNm foram consideradas as características gerais da região onde estava localizada a propriedade rural. A Lei Nº 8.847/94, no parágrafo 4º do seu artigo 3º, permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento com que comprovasse que sua propriedade tem características peculiares que a distingam das demais da região. À vista desse instrumento, poderá a autoridade administrativa rever o VTNm que lhe fora atribuído. O documento idôneo para essa revisão tem que ser laudo emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado.

Ao insurgir-se contra o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm utilizado no lançamento atribuído à sua propriedade, o contribuinte tece considerações acerca das peculiaridades existentes no imóvel rural do qual é proprietário, sem, no entanto, apresentar o necessário laudo técnico de avaliação para embasar suas argumentações.

No tocante às contribuições destinadas à Confederação Nacional da Agricultura – CNA, a base legal para a sua cobrança, como determinado no lançamento, é o artigo 4º, e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.166/71. Tais disposições foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, e encontram-se entre aquelas gizadas pela parte final do artigo 8º, inciso IV, da Carta Magna, que a seguir se transcreve:

“A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.” (grifamos)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.216  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.562

Assim, as questionadas contribuições estariam entre aquelas que a Constituição reservou o tratamento à lei. Na espécie, a lei de regência seria a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT. Comungando com tal pensamento, o eminente José Afonso da Silva, em sua obra norteadora para os estudiosos do Direito Constitucional brasileiro, trata assim o assunto:

“Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de *caráter parafiscal*, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada “Contribuição Sindical”, paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992, p. 272) grifos do original

Preceitua o artigo 579, da CLT que “a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto do artigo 591”. Por sua vez, o artigo 591 delibera que “inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III, do artigo 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional”.

Como o contribuinte, na DITR 1994, informou possuir um empregado permanente, o que o coloca na categoria econômica de empregador rural, e, portanto, sujeito ao recolhimento das contribuições sindicais rurais (CNA e CONTAG).

A cobrança, portanto, das contribuições juntamente com o Imposto Territorial Rural - ITR está conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 10, do Ato das Disposições Constituições Transitórias, que determina:

“Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

A contribuição para o SENAR também foi prevista no artigo 62, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina:

“Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.216  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.562

Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.”

Conforme a disposição constitucional acima referida, a Lei Nº 8.315/91 criou o SENAR e dispôs acerca da origem de sua renda, que dentre outras, seria a contribuição prevista no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.146/70, combinado com o artigo 1º, e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.989/82.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2.000

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10840.003286/96-71

Recurso n.º : 120.216

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.562

Brasília-DF, 20.02.01

Atenciosamente

3.ª CÂMARA

\_\_\_\_\_

João Holanda Costa

Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23/03/2001

*Regina Scalf Viana*

Regina Scalf Viana  
PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL